



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199102 - SC (2025/0060937-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **GLOTILDE MASSON FARIAS DE SOUSA**
REPR. POR : **PAULO GEOVANE FARIAS DE SOUSA**
ADVOGADA : **ANDREA CRISTINA OLIVEIRA RUSCH - SC014870**
RECORRIDO : **DUARTE E GRUNER VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**
RECORRIDO : **DUARTE & ROCHA LTDA**
ADVOGADO : **GIOVANI FORNARI COLPANI - SC014879**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º, 10 E 933, TODOS DO CPC. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante do que dispõe o art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
2. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199102 - SC (2025/0060937-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GLOTILDE MASSON FARIAS DE SOUSA
REPR. POR : PAULO GEOVANE FARIAS DE SOUSA
ADVOGADA : ANDREA CRISTINA OLIVEIRA RUSCH - SC014870
RECORRIDO : DUARTE E GRUNER VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
RECORRIDO : DUARTE & ROCHA LTDA
ADVOGADO : GIOVANI FORNARI COLPANI - SC014879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º, 10 E 933, TODOS DO CPC. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante do que dispõe o art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

2. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE PAULO GIOVANE FARIAS DE SOUZA (ESPÓLIO) fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 1.513-1.519):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS RÉ.

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. MORTE DO CONTRATANTE. PRETENSÃO DO ESPÓLIO DE RESCISÃO DA AVENÇA POR CULPA DA ADMINISTRADORA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS.

RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE EXTINÇÃO DO MANDATO OUTORGADO ÀS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO MANDANTE OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DISPONDO SOBRE A TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO CONTRATO AOS SUCESSORES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO ESPÓLIO PARA POSTULAR A RESCISÃO DE CONTRATO EXTINTO. VIA ELEITA INADEQUADA PARA O FIM POSTULADO. PRETENSÃO QUE DEVE SER FORMULADA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.576-1.577).

Nas razões do recurso especial, ESPÓLIO alegou que o acórdão recorrido: (1) violou os arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 ao proferir decisão surpresa, reconhecendo, de ofício, a ausência de interesse de agir sem prévia intimação para manifestação; (2) afrontou o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC/2015) ao extinguir o processo sem resolução do mérito; (3) deveria ter limitado eventual extinção ao pedido subsidiário, preservando a análise do pedido principal; (4) incidiu em dissídio jurisprudencial quanto à vedação de decisões-surpresa (e-STJ, fls. 1.588-1.603).

Foram oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.612-1.614).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece trânsito e provimento.

Em que pese o respeitável posicionamento adotado na origem, caracterizou-se violação do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, estando prejudicada a análise dos demais temas delineados nas razões recursais.

Prevalece nesta Corte a orientação de que o art. 10 do CPC estabelece impedimento ao juiz para decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de origem está em conformidade com o que tem decidido este Superior Tribunal: "Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." (AgInt no AREsp n. 1.743.765/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 13/12/2021). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.102.097/RN, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 8/4/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 11/4/2024)

No presente caso, o fundamento de carência utilizado no acórdão recorrido, qual seja, ausência de interesse processual para postular a rescisão contratual quando o pacto se haveria encerrado em decorrência da morte do contratante, não foi debatido pelas partes e tampouco aventado na sentença. Daí a inevitável caracterização da surpresa, conforme entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. PROIBIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual "incide em error in procedendo e viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do estatuto processual o acórdão que, baseado em argumentos fáticos ou jurídicos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente discussão entre os sujeitos processuais, mesmo em relação a matérias de ordem pública" (AgInt no REsp 2.065.884/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

2. Neste caso, ao decidir ser prescindível a manifestação da parte sobre a ausência de interesse de agir antes da extinção da ação, pois não configuraria nulidade automática, o Tribunal de origem foi de encontro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.093.004/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024)

Igualmente, não prospera o argumento de extinção baseada em matéria de ordem pública, pois, ainda assim, indispensável a oitiva das partes sobre fundamento que não foi debatido antes do julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO . OCORRÊNCIA. 1. Incide em error in procedendo e viola o regramento previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 o acórdão que, baseado em argumentos fáticos ou jurídicos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente discussão entre os sujeitos processuais, mesmo em relação a matérias de ordem pública . 2. Hipótese em que a parte recorrente não foi intimada para manifestação acerca da possibilidade de extinção da habilitação de sucessor em cumprimento de sentença, em razão da celebração de acordo administrativo com a substituída. 3. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 2076343 CE 2023/0183203-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/10/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão recorrido a fim de que, intimadas as partes sobre a temática pressentida acerca de eventual carência da ação, nova decisão seja proferida.

É o voto.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.199.102 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0060937-3

Número de Origem:
03039224920198240039

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOTILDE MASSON FARIAS DE SOUSA

REPR. POR : PAULO GEOVANE FARIAS DE SOUSA

ADVOGADA : ANDREA CRISTINA OLIVEIRA RUSCH - SC014870

RECORRIDO : DUARTE E GRUNER VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA

RECORRIDO : DUARTE & ROCHA LTDA

ADVOGADO : GIOVANI FORNARI COLPANI - SC014879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025